



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13805.007686/96-99
Recurso nº. : 119.742 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ e CSL - Ano: 1995
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Sessão de : 20 de outubro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.894

IRPJ/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - REVERSÃO DE PROVISÃO

Incensurável a decisão monocrática que excluiu da base imponible a parcela de reversão de provisão, caso contrário, estaria o Fisco computando indevidamente na matéria tributável a correspondente importância.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **10 DEZ 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.

Processo nº. : 13805.007686/96-99
Acórdão nº. : 108-05.894

Recurso nº. : 119.742
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

RELATÓRIO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessado **BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A**, empresa com sede na Avenida Paulista nº1.450, na cidade de São Paulo/ SP, inscrita no CGC/MF sob o nº 61.065.421/0001-95, tendo em vista a exoneração parcial da exigência tributária.

A matéria objeto do litígio refere-se à exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Contribuição Social Sobre o Lucro, consubstanciada nos autos de infração de fls. 02/03 (IRPJ) e 18/19 (Contribuição Social), calculados sobre valores indevidamente lançados na Provisão para Devedores Duvidosos, relativamente ao fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1994, cujo valor totaliza 1.800.155,66 UFIR's referentes ao imposto e contribuição, multa proporcional e juros de mora.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal, recorrendo de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, no que diz respeito à matéria exonerada *"no que tange à fixação do crédito tributário por parte da autoridade fiscal com base no saldo contábil da conta 'devedores por depósitos em garantia', sem se considerar a reversão desses valores no período-base posterior. Desta forma há uma tributação em cascata sobre os valores considerados indedutíveis em determinado período-base e adicionados ao Lucro Real, quando da apuração do mesmo, no período-base seguinte. O correto é tributar apenas o valor que reduziu indevidamente o Lucro Real, em determinado período-base, e não o saldo contábil em questão"*.

É o Relatório.



Processo nº. : 13805.007686/96-99
Acórdão nº. : 108-05.894

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Não merece reparos a r. decisão monocrática, pois agiu com acerto ao segregar da matéria sujeita à imposição a parcela correspondente à reversão de valores da conta "devedores por depósitos em garantia", caso contrário, ocorreria uma tributação em duplicidade na situação de considerar como adição o saldo contábil da conta em questão, quando somente deveria afetar a determinação do lucro real a importância considerada indedutível em determinado período-base.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

